**AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448721 - SC (2023/0293554-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | HARRISON WILSON SANTOS FLORES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364 |
| | | NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA NÃO PROVIDO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE INDULTO DO DECRETO N. 11.302/2022. IMPOSSSIBILIDADE. PENA DE CRIME IMPEDITIVO A CUMPRIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça – TJ reconheceu que o ora agravante não atendia aos requisitos previstos no Decreto n. 11.302/2022, considerando que ele ainda cumpria pena vinculada à condenação pela prática de delitos de roubo (crime impeditivo para concessão do indulto). Assim, manteve o indeferimento do pedido de concessão do indulto em relação às condenações pelos crimes dos arts. 180 e 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal – CP (receptação e furto qualificado tentado). O TJ esclareceu que as penas de todas as condenações do agravante somavam 15 anos e 6 meses de reclusão, sendo que a maior parte da pena somada decorria da prática dos crimes violentos (roubos), e a quantidade de pena já cumprida pelo ora agravado (6 anos, 9 meses e 17 dias, ou seja, 43 % do total) demonstrava que ainda faltava parcela relevante de pena a cumprir pela prática dos crimes impeditivos de indulto.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Com efeito, a Terceira Seção, em sessão de julgamento realizada no dia 24/4/2024, revisou seu posicionamento, para seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo o qual "*o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas*" (HC 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA42079938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/06/2024 12:59:22**
**Código de Controle do Documento: 353c276b-5a48-4bea-9287-8f1d46cc4275**

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA42079938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/06/2024 12:59:22**
**Código de Controle do Documento: 353c276b-5a48-4bea-9287-8f1d46cc4275**

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448721 - SC (2023/0293554-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | HARRISON WILSON SANTOS FLORES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364 |
| | | NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA NÃO PROVIDO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE INDULTO DO DECRETO N. 11.302/2022. IMPOSSSIBILIDADE. PENA DE CRIME IMPEDITIVO A CUMPRIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça – TJ reconheceu que o ora agravante não atendia aos requisitos previstos no Decreto n. 11.302/2022, considerando que ele ainda cumpria pena vinculada à condenação pela prática de delitos de roubo (crime impeditivo para concessão do indulto). Assim, manteve o indeferimento do pedido de concessão do indulto em relação às condenações pelos crimes dos arts. 180 e 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal – CP (receptação e furto qualificado tentado). O TJ esclareceu que as penas de todas as condenações do agravante somavam 15 anos e 6 meses de reclusão, sendo que a maior parte da pena somada decorria da prática dos crimes violentos (roubos), e a quantidade de pena já cumprida pelo ora agravado (6 anos, 9 meses e 17 dias, ou seja, 43 % do total) demonstrava que ainda faltava parcela relevante de pena a cumprir pela prática dos crimes impeditivos de indulto.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Com efeito, a Terceira Seção, em sessão de julgamento realizada no dia 24/4/2024, revisou seu posicionamento, para seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo o qual "*o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas*" (HC 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por HARRISON WILSON SANTOS FLORES contra a decisão de fls. 1.683/1.685, em que dei provimento ao agravo

Documento eletrônico VDA42079947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/06/2024 12:59:26
Código de Controle do Documento: 00959d7f-2ca9-4abf-96d3-32a9dca2b43c

regimental interposto pela acusação para, reconsiderando decisão anterior de minha lavra, negar provimento ao recurso especial da defesa, mantendo-se o indeferimento do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022, nos termos do acórdão recorrido.

No presente regimental (fls. 1.692/1.696), a defesa alega que, à luz do Decreto n. 11.320/2006, a concessão do indulto apenas seria vedada para os crimes cometidos em concurso formal ou material com crimes impeditivos do benefício.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado para restabelecimento da decisão de fls. 1.657/1.663.

É o relatório.

**VOTO**

Não obstante o empenho da defesa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça reconheceu que o ora agravante não atendia aos requisitos previstos no Decreto n. 11.302/2022, considerando que ele ainda cumpria pena vinculada à condenação pela prática de delitos de roubo (crime impeditivo para concessão do indulto). Assim, manteve o indeferimento do pedido de concessão do indulto em relação às condenações pelos crimes dos arts. 180 e 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal – CP (receptação e furto qualificado tentado).

Nesse sentido, a Corte estadual esclareceu que as penas de todas as condenações do agravante somavam 15 anos e 6 meses de reclusão, sendo que a maior parte da pena somada decorria da prática dos crimes violentos (roubos), e a quantidade de pena já cumprida pelo ora agravado (6 anos, 9 meses e 17 dias, ou seja, 43 % do total) demonstrava que ainda faltava parcela relevante de pena a cumprir pela prática dos crimes impeditivos de indulto.

Em princípio, verifiquei que o fundamento do Tribunal de origem para indeferimento do indulto, previsto no Decreto n. 11.302/2022, relativamente às condenações pelos crimes dos arts. 180 e 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, todos do CP, não encontrava amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte. Isso porque a Terceira Seção, instada a manifestar-se no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, havia firmado o entendimento no sentido de que a exigência de cumprimento integral da pena por crime impeditivo do indulto, contida no art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, somente se aplicava aos crimes objeto de concurso material ou formal, não incidindo aos casos de simples somatório ou unificação das penas.

**Documento eletrônico VDA42079947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/06/2024 12:59:26**
**Código de Controle do Documento: 00959d7f-2ca9-4abf-96d3-32a9dca2b43c**

Contudo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sessão de julgamento realizada no dia 24/4/2024, revisou sua orientação, para seguir o entendimento da Suprema Corte, segundo o qual "*o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas*" (HC 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024).

Confira-se a ementa do precedente:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.*
>
> *1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.*
>
> *2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.*
>
> *3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente.*
>
> *4.* ***A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n.***

**Documento eletrônico VDA42079947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/06/2024 12:59:26**
**Código de Controle do Documento: 00959d7f-2ca9-4abf-96d3-32a9dca2b43c**

> ***11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.***
>
> *5.* ***No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito.***
>
> *6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado.*
>
> (AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Assim, evidenciou-se que o entendimento adotado na decisão anterior de minha lavra não se encontrava em harmonia com a mais recente jurisprudência do STJ acerca do tema, justificando sua reconsideração.

Reitera-se que a Corte estadual, ao analisar a execução penal do agravante, observou que ele não tinha cumprido a quantidade da pena advinda de condenação pela prática de crime impeditivo de indulto (roubo), o que afastava totalmente a possibilidade da concessão do benefício pretendido. Em seus termos:

> *"Questiona a defesa técnica do agravante a aplicação do art. 11 desse dispositivo legal, por entender inconstitucional e inviável de se aferir exatamente o quantum de pena cumprida para cada um dos crimes objeto da execução penal.*
>
> ***Ademais, sustentou que os crimes objetos do pedido de indulto não seriam impeditivos, razão pela qual seria viável a concessão do benefício.***
>
> *Examinando o caso concreto, verifica-se que o recurso não comporta provimento, adiante-se.*
>
> *[...]*
>
> ***A partir dessa introdução, observa-se que a pretensão do agravante é a concessão do induto (Decreto n. 11.302/2022) em relação às condenações pelos crimes dos art. 180 do Código Penal e do art. 155, § 4º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, também do Código Penal.***
>
> ***Todavia, analisando os autos de execução, percebe-se que o reeducando cumpre pena privativa de liberdade de 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes comuns (roubos***

**Documento eletrônico VDA42079947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/06/2024 12:59:26**
**Código de Controle do Documento: 00959d7f-2ca9-4abf-96d3-32a9dca2b43c**

***circunstanciados, furtos e receptação). Até o presente momento regastou 6 anos, 9 meses e 17 dias, ou seja, 43% do total de pena imposta.***

***Nota-se que a maior parte da pena somada se refere a crimes praticados com violência e/ou grave ameaça, que é expressamente vedada a concessão de induto (art. 7º, inc. II, do Decreto).***

*Além disso, "não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º" (art. 11, §único, do Decreto).*

***Quer dizer, o decreto acima especificou como requisito objetivo o cumprimento integral dos crimes impeditivos, que no caso do agravante, seria a totalidade de penas aplicadas pelos dois roubos circunstanciados.***

***No caso do agravante, sem necessidade de cálculos, verifica-se que ainda há significativa pena a ser resgatada no tocante a crimes impeditivos.***

*Além do mais, o decreto não ressalvou lapsos temporais para crimes comuns em concurso com crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça, de modo que não se pode interpretar que, nessa hipótese, o crime comum cometido sem violência ou grave ameaça seja executado antes.*

*Assim, entende-se, por interpretação restritiva, típicamente aplicada em decretos de indulto, que no caso do Decreto n. 11.302/2022, o reeducando que estiver cumprindo pena por crimes impeditivos e não impeditivos, somente será concedido o induto no caso de não mais persistir condenação por crimes impeditivos.*

*Ademais, em caso muito semelhante assim já se decidiu:*

*[...]*

*Portanto, não satisfeitos os requisitos previstos no Decreto n. 11.302/2022 para concessão de indulto, impõe-se a manutenção da decisão agravada.*

*Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento"* (fls. 1.552/1.553).

No caso, realizada a soma das penas do executado, o Tribunal *a quo* verificou que remanescia o cumprimento de pena relativa a crime impeditivo, o que tornava inviável a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.320/2022.

Com efeito, tal entendimento está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Nessa esteira:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. UNIFICAÇÃO DE*

**Documento eletrônico VDA42079947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/06/2024 12:59:26**
**Código de Controle do Documento: 00959d7f-2ca9-4abf-96d3-32a9dca2b43c**

*PENAS. DELITO IMPEDITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

*2.* ***No caso, da análise das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos que estão em consonância com o atual entendimento deste Tribunal Superior que, superando entendimento anterior quanto à possibilidade de concessão de indulto quando não houvesse concurso entre os delitos, praticados em contextos fáticos diversos, passou a restringir a referida benesse nos casos em que houver também a unificação entre condenação por delito impeditivo e não impeditivo, como ocorre no presente caso, em que o paciente foi condenado em ações penais diversas pelos delitos de tráfico de drogas e tentativa de latrocínio, estes impeditivos da aplicação do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022.***

*3.* ***Sobre tema, a Terceira Seção dessa Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 890.929/SE, em 24/4/2024, modificou sua convicção para seguir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando que os crimes impeditivos do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devem ser tanto os praticados em concurso, como os remanescentes em razão da unificação de penas.***

*4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 835.685/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

Nesse passo, reafirmo que o recurso especial interposto pela defesa não deve ser provido, mantendo-se, assim, o indeferimento do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022, nos termos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA42079947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/06/2024 12:59:26**
**Código de Controle do Documento: 00959d7f-2ca9-4abf-96d3-32a9dca2b43c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0293554-1

**AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.448.721 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009142720198240011 000091427201982400118000084182023824006400026184620178240011 00035339520178240011 20130875658 26184620178240011 35339520178240011 50071507120218240064 80000764120238240064 80000841820238240064 9142720198240011 914272019824001180000841820238240064

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HARRISON WILSON SANTOS FLORES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364 |
| ADVOGADA | : | NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HARRISON WILSON SANTOS FLORES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364 |
| ADVOGADA | : | NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA42055655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 13:12:44**
**Código de Controle do Documento: AC7D6F60-068B-4008-B64B-12460D7F1936**